

LEI Nº 169/2002

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

“ESTABELECE DIRETRIZES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PREVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Macuco, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprova a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º – Esta Lei Municipal estabelece Diretrizes orçamentárias gerais para elaboração e controle dos Orçamentos do Município de Macuco para o ano 2003.

Art. 2º – Os orçamentos do Município serão constituídos pelo Orçamento Fiscal e pelo Orçamento de Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e contendo as despesas orçamentárias dos Poderes Legislativo e executivo.

Art. 3º – O Orçamento de Seguridade Social, abrangendo os Programas de Saúde, de Assistência e previdência, será constituído pelos valores das Dotações orçamentárias dos referidos programas, integrantes das unidades orçamentárias da Câmara Municipal, do Poder Executivo – Administrativo Geral, Educacional e Cultural, Saúde e Esporte e Desenvolvimento Social do Município.

Art. 4º – Na elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, as despesas, não poderão ultrapassar a 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências do Município realizado no exercício anterior, de acordo com o item I, do Art. 29-A, da Emenda Constitucional nº25, de 14/02/00 e os recursos financeiros serão repassados até o dia 20 de cada mês.

Art. 5º – Para efeito constitucional, na elaboração da Lei orçamentária, as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ser superior a 60% (sessenta por cento) do valor das respectivas receitas correntes líquidas de acordo com os artigos 19 item III e art. 20, item III letras a e b e art. 18 da Lei Complementar nº 101, § 1º e 2º, sendo 54 % para Executivo e 6% para o Legislativo.

Parágrafo Único – Entende-se como despesa com pessoal e encargos sociais, as decorrentes das seguintes dotações orçamentárias, por elemento de despesa; 3.1.1.1. – Pessoal Civil, incluindo subsídios; 3.1.1.3. – Obrigações

Patronais; - Inativos; 3.2.5.2. – Pensionistas, 3.2.5.3. – Salário-Família e 3.2.8.0 PASEP.

Art. 6º – Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, os valores de receita e despesa serão consignados com base nos valores recebidos e utilizados até o mês anterior ao da elaboração da proposta, devidamente projetados para o exercício financeiro a que a mesma se referir.

§ 1º - A fixação de todas as receitas orçamentárias, inclusive operações de créditos, serão feitas de acordo com a legislação fiscal e suas alterações vigentes, em conformidade com as fontes de recursos orçamentários próprios ou transferidos e constantes dos orçamentos de outras entidades de direito público ou privado.

§ 2º - As bases de cálculo das receitas orçamentárias próprias serão atualizadas anualmente, de acordo com os elementos apurados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º – Nas elaborações das propostas orçamentárias do Município, além de normas contidas nesta Lei, com as alterações posteriores que se fizerem necessárias, deverão ser obedecidas as normas constantes da Constituição Federal, Estadual, da lei nº 4.320. Lei orgânica do Município e Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

Art. 8º – A Prefeitura aplicará no Município 27 % (vinte e sete por cento) das receitas provenientes de impostos e transferências correntes no Setor de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, função 08, conforme Art. 226, da Lei Orgânica do Município de Macuco.

§ 1º - Dos 27% (vinte e sete por cento) acima citado, 15% (quinze por cento) das transferências correntes será aplicado no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que esta regulado pela Lei Federal nº 9.924 de 24/12/96 e Deliberação TCE nº210.

Art. 9º – A Prefeitura aplicará anualmente, nunca menos que 5% (cinco por cento) da Receita arrecadada, na manutenção e desenvolvimento de obras sociais municipais, conforme determina o art. 211 da L.O.M., administrado pelo Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 – A Prefeitura aplicará anualmente, nunca menos de 15% (quinze por cento) da receita arrecadada, provenientes de impostos e transferências correntes na manutenção e desenvolvimento da Saúde, administrado pelo Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11 – O Plano Plurianual de Aplicação, aprovado para o quadriênio 2002/2005, deverá ser corrigido em conformidade com a presente Lei e legislação pertinente, quando da elaboração do Plano Plurianual para o quadriênio 2003/2006.

Art. 12 – As prioridades do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Seguridade Social para o exercício financeiro do ano 2003, constam dos anexos I e II, que acompanham e fazem partes integrantes da presente Lei.

Art. 13 – Os Orçamentos do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão apresentados ao Poder Executivo até 30 de julho do corrente ano, para a sua consignação no orçamento geral do Município.

Art. 14 – O orçamento do Fundo Municipal de Saúde será apresentado ao Poder Executivo até 30 de julho do corrente ano para sua consignação no orçamento geral do Município.

Art. 15 – O Orçamento da Câmara Municipal, será apresentado ao poder Executivo até 30 de julho do corrente ano para sua consignação no orçamento geral do Município.

Art. 16 – O Poder Executivo destinará subvenções e auxílios à entidades públicas e privadas, estando previstas no orçamento anual e estando devidamente regularizados junto aos órgãos competentes: Federal, Estadual e Municipal.

Art. 17 – As operações de créditos serão realizadas de acordo com os artigos 32 e 38 itens I e II da Lei Complementar nº 101, sendo consignado o seu crédito no orçamento anual, com autorização expressa na Lei.

Art. 18 – Constará no orçamento anual, 1% (um por cento) da receita estimada para Reserva de Contingência.

Art. 19 – Na elaboração do Orçamento anual, dotações para outras despesas de exercícios anteriores.

Art. 20 – Constará no Orçamento anual, dotações para outras despesas de pessoal, no caso de terceirização.

Art. 21 - A Receita prevista para operação de crédito não poderá ser superior a de despesa de capital, constante do projeto de lei Orçamentária.

Art. 22 – A Procuradoria Jurídica, adotará os critérios para a cobrança da Dívida Ativa do Município, junto a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 23 – As prioridades do Orçamento Fiscal constante no anexo I e II para o ano 2003, serão discriminadas no P.P.A.

Art. 24 – Fica consignado no Orçamento Anual a abertura de Créditos Suplementares, para reforço de dotações, quando se tornarem insuficientes para o exercício, no montante de 0,1% (um por cento) do valor do Orçamento.

Art. 25 – O Poder Executivo através de Lei específica solicitará autorização Legislativa para abertura de Créditos Suplementares no Orçamento, de recursos provenientes de convênios celebrados com órgãos Federais, Estaduais e outros.

Art. 26 – O valor a ser dispendido aos Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consignados no Orçamento Geral do Município.

Art. 27 – O valor a ser dispendido para o Poder Legislativo será consignado no Orçamento Geral do Município.

Art. 28 – O Município utilizará o Sistema SGFIS (Sistema Único de Gestão Fiscal) implantado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 29 – O elaborará através de lei específica, após aprovação do orçamento Anual um Cronograma financeiro de Desembolso mensal com a finalidade de manter o equilíbrio entre a receita e a despesa orçamentária.

Art. 30 – Após aprovação do Orçamento Anual, O Município estabelecerá critérios referentes a limitações de empenhos, através de Lei específica.

Art. 31 – No Orçamento anual, terão as despesas provenientes de precatórios, relacionados pela Procuradoria Jurídica, a ser incluídas na dotação orçamentária correspondente.

Art. 32 – Os reconhecimentos e confissões de débitos serão incluídos no Orçamento anual.

Art. 33 – Será estabelecido critérios, através de Lei específica, para as despesas de caráter continuado.

Art. 34 – Nesta Lei não consta o anexo de metas fiscais e anexos de riscos fiscais, uma vez que, faculta ao Município de população inferior a 50.000 habitantes, de acordo com o art. 63 da L.C. 101.

Art. 35 – O Município encaminhará ao Tribunal de Contas e a câmara Municipal, os relatórios bimestrais, contidos nos anexos 1 e 4 da Lei 101, e, quanto aos anexos de nº 5 e 18 da referida Lei, remetidas semestralmente.

Art. 36 – Os processos referentes a pagamentos de restos a pagar inscritos no exercício, ficam sob critério estabelecido na Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Luiz Paulo Vogas da Silva, em 18 de junho de 2002.

NILO DA CRUZ LOPES
PRESIDENTE